

ASSESSORIA JURÍDICA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

Processo nº 14931/20
Fls. 177

PARECER Nº 014/2020

LICITAÇÃO – EDITAL – CLÁUSULA RESTRITIVA DE PARTICIPAÇÃO – POSSIBILIDADE.

Trata-se de impugnação ao edital de pregão presencial nº 30/2020, cujo objeto é a contratação de 09 leitos de terapia intensiva para atender aos pacientes do Sistema Único de Saúde, protocolada pelo hospital
, doravante denominada impugnante.

A impugnante alega que o edital não indica de forma clara e precisa a limitação territorial imposta ao futuro prestador dos serviços, ao determinar que “ ***Devido à gravidade da enfermidade dos pacientes que necessitam de assistência em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, as instituições que ofertarem o serviço deverão, preferencialmente, estar sediadas no município de Petrópolis.***”

A impugnante afirma ser público e notório a gravidade do estado de saúde dos pacientes que necessitam de internação em UTI, sendo o transporte destes um enorme risco de causar seu óbito.

São razoáveis e legítimos os argumentos apresentados pela impugnante. De fato, o texto é ambíguo, permitindo interpretação no sentido de restringir a participação as empresas com sede em Petrópolis e no sentido de que não sendo a empresa sediada aqui, também poderá participar do certame. É também, senso comum, que decorre da experiência humana, que pacientes indicados para internação em UTI necessitam de cuidados especiais devido a fragilidade do seu estado de saúde.

Todo operador do direito sabe que nenhuma lei é capaz de abarcar todas as situações possíveis de se tornar fato concreto. Sempre teremos um acontecimento diferente do previsto na lei, sempre existirão lacunas legais, e é por isso que há regras de integração do direito, positivadas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A lei de nº 8.666/93, conforme expresso em seu artigo primeiro, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e por ser assim, não

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica
Mat. 1
OAB/RJ 69.102

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 14931/20 Fls. 178
---------------------	--	----------------------------------

contempla regras específicas para licitar e contratar toda espécie de serviço, principalmente os serviços de saúde, que são repletos de peculiaridades.

Há casos em que a localização do prestador do serviço é indispensável e imprescindível para a execução satisfatória do contrato. O artigo 3º, § 1º, I da lei de licitações veda a inclusão no edital, de cláusulas que estabeleçam distinção em razão da sede ou domicílio do licitante, quando for impertinente e irrelevante para o objeto do contrato. Ou seja, quando for relevante e pertinente, não há óbice a que se estabeleça limitação geográfica. O STJ já se manifestou sobre o tema da seguinte maneira: “ (...) **3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário.**” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, a exemplo da decisão plenária, Acórdão 206/2010, relator Ministro Valmir Campelo, conforme trecho transcrito abaixo:

“ (...)

13. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução dos serviços que constituirão encargo da futura contratada.

14. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte : “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

15. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 73.827-4
OAB/RJ 89.102

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 14931/20 Fls. 179
---------------------	--	----------------------------------

16. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que “o

dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

17. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

18. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)”

Logo, havendo justo motivo, que seja pertinente e relevante para execução satisfatória do contrato, o edital poderá restringir a participação no certame.

É fato, constante nos autos do processo de licitação nº 42274/2019, com o mesmo objeto deste, tivemos a participação de hospitais sediados em Itaocara (225 km de distância), Cantagalo (165 km de distância), Duque de Caxias (60 km de distância) e dois hospitais sediados em Petrópolis.

Imaginemos um paciente em estado grave ser submetido a 2 ou 3 horas de viagem em uma UTI móvel, por um longo período de tempo, sujeito a trânsito, estradas nem sempre bem conservadas. É óbvio que esses pacientes têm o risco de piora do seu estado de saúde e de morte, aumentados. Além disso, salvo algumas exceções, não poderão ter o acompanhamento familiar, seja por motivo de trabalho ou por falta de condições financeiras. Esses aspectos são extremamente pertinentes e relevantes para o objeto da licitação, que consiste em preservar a vida, a saúde e a dignidade humana das pessoas que necessitam do SUS.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13.827/4
OAB/RJ 69.102

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 14931/20 Fls. 180
---------------------	--	----------------------------------

Outra questão de muita relevância é custo elevado do transporte para esses pacientes, pois necessitam de UTI móvel, guarnecida de equipamentos específicos e tripulada por motorista, médico e técnico de enfermagem. Ao contratar hospital sediado em outra cidade, a Secretaria de Saúde terá que arcar com essa despesa a mais, onerando muito o custo do serviço. Apenas para ilustrar, em consulta ao banco de preços de compras governamentais, o valor da locação diária de ambulância de suporte avançado, tipo D, tripulada, é em média, R\$ 290,00, mais a despesa com combustível. Assim, se contratarmos o serviço em outra cidade, teremos que arcar com um elevado custo com transporte dos pacientes, ao contrário do que ocorreria com a prestação do serviço aqui.

Em manifestação nos autos, a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação se manifestou nos autos do processo licitatório, dizendo o seguinte: “ (...), cabe esclarecer que de fato, não foi restringir a licitação a unidades apenas do município, mas sendo fato que se assim for é de maior conforto para os pacientes, bem como monetariamente para os cofres públicos, tendo em vista os gastos com o deslocamento.

Está correto o impugnante, pois o edital deve ser preciso quanto às condições relativas a prestação do serviço, inclusive quanto à localização da contratada, que neste caso é de grande importância. Poderá então, ficar estabelecido no edital que a empresa deverá ter sede em Petrópolis. ←

O segundo item da impugnação diz respeito a forma de integração entre o contratos anteriores para prestação desses serviços e o futuro contrato.

O impugnante afirma que o edital não tem normas de coexistência dos diferentes contratos, podendo inclusive criar prejuízos pela ociosidade de leitos ou pela preferência subjetiva por determinado prestador.


Sobre isso a Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação se manifestou nos autos, esclarecendo que o direcionamento dos pacientes será feito pela inserção e regulação dos mesmos no sistema municipal de regulação, pelos critérios e protocolos estabelecidos pelo SUS. Ou seja, a distribuição de pacientes será feita de acordo com a legislação do SUS, o que poderá constar no edital para que não haja nenhuma dúvida quanto à forma de direcionamento dos pacientes aos leitos vagos.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica - Chefe - SADRH
Mat. 12/827-4
OAB/RJ 69.102

ASSESSORIA JURÍDICA	 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo nº 14931/20 Fls. 181
---------------------	--	----------------------------------

Em anexo, consulta ao banco de preços de compras governamentais. Ao DELCA/SAD para prosseguimento.

Petrópolis, 27 de agosto de 2020.


SIMONE BITENCOURT BAPTISTA
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
MATRÍCULA Nº 13.827-4

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SAJCRH
Mat. 13.827-4
OAB/RJ 69.102

Detalhamento dos Itens

P. 182

Item 1: locação de veículos - leves / pesados / com motorista

R\$ 290,00

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	locação de veículos - leves , pesados , com motorista locação ambulância tipo d - ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. tripulada por 01 (um) condutor/socorrista, 01 (um) enfermeiro e 01 (um) médico. (retaguarda). serviço por hora	

Preço (Compras Governamentais) 1: Menor Preço

R\$ 290,00

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Data: 07/07/2020 09:45

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência em eventos de massa, dispondo de pessoal qualificado e dos equipamentos necessários, nos termos da Resolução SESA N° 595/2017.

Modalidade: Pregão Eletrônico

SRP: SIM

Descrição: **Locação de Veículos - Leves / Pesados / Com Motorista** - Locação de veículos - leves , pesados , com motorista LOCAÇÃO AMBULÂNCIA TIPO D - AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO. VEÍCULO DESTINADO AO ATENDIMENTO E TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM EMERGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES E/OU DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS. DEVE CONTAR COM OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FUNÇÃO. TRIPULADA POR 01 (UM) CONDUTOR/SOCORRISTA, 01 (UM) ENFERMEIRO E 01 (UM) MÉDICO. (RETAGUARDA). SERVIÇO POR HORA

Identificação: N°Pregão:612020 / UASG:987493

Lote/Item: /4

Ata: [Link Ata](#)

Adjudicação: 07/07/2020 13:39

Homologação: 09/07/2020 16:27

Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br

Quantidade: 80

Unidade: Unidade

UF: PR

CatSer: 25089 - Locação de veículos - leves , pesados , com motorista

CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

VALOR DA PROPOSTA FINAL

09.178.614/0001-32 TRANSLIFE.HORUS - HOME CARE REMOCAO/UTI EM SAUDE LTDA.
* VENCEDOR *

R\$ 290,00

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: LOCAÇÃO AMBULÂNCIA TIPO D - AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO: VEÍCULO DESTINADO AO ATENDIMENTO E TRANSPORTE DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM EMERGÊNCIAS PRÉ- HOSPITALARES E/OU DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS. DEVE CONTAR COM OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FUNÇÃO. TRIPULADA POR 01 (UM) CONDUTOR/SOCORRISTA, 01 (UM) ENFERMEIRO E 01 (UM) MÉDICO. (RETAGUARDA).

Endereço:

R PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK, 1275

Telefone:

(45) 3035-1595

Email:

financeiro@translifesaude.com.br

A. 183.

Relatório de Cotação: Locação De Veículos - Leves , Pesados , Com Motorista Locação Ambulância Tipo D

Pesquisa realizada entre 21/08/2020 14:22:25 e 21/08/2020 14:20:27

Relatório gerado no dia 21/08/2020 14:23:04 (IP: 200.149.208.130)

ITEM	PREÇOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1) locação de veículos - leves / pesados / com motorista	1	1 Unidade	290,00	R\$ 290,00
Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL	NºPregão.612020 UASG:987493	07/07/2020	R\$ 290,00
Valor Unitário				R\$ 290,00
			Média dos Preços Obtidos: R\$ 290,00	
			Valor Global:	R\$ 290,00

BMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Barão do Rio Branco, 2846 - Centro -

Itaboraí - RJ

Cep: 25680-276

FOLHA Nº

04

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 14.931/2020

Propem,

Tendo em vista, o
parecer nº 14/20, de fls
177 a 183 da Asses-
soria jurídica, julgo
procedente a imputa-
ção de fls. 161 a
175.

A publico para pro-
seguimento
em 03/09/20

Fernanda A. C. de Almeida
Pregoeira
Matr. 14481-9